

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**Governo do Estado do RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 016594/2022  
Data: 28/06/2022 09:22:43  
Folha nº: 02 Rubrica: 8

Chave de Acesso: 6313362383662022

Endereço: [https://servicos.cloud.ef.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo\\_consulta.php](https://servicos.cloud.ef.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php)

**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF**

Nº Processo: 016594/2022 Data de Abertura: 28/06/2022 Procedência: EXTERNO  
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0238366 Nome Requerente: CAMILA PAULA BERGANO

Setor Requerente:

Endereço: CPF/CNPJ: 090.926.489-90

Município: NOVA FRIBURGO Bairro:

Cep: E-mail:

Telefone 1: Telefone 2: Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: G

Chave de Acesso: 6313362383662022

Endereço: [https://servicos.cloud.ef.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo\\_consulta.php](https://servicos.cloud.ef.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php)

**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF**

Nº Processo: 016594/2022 Data de Abertura: 28/06/2022 Procedência: EXTERNO  
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0238366 Nome Requerente: CAMILA PAULA BERGANO

Setor Requerente:

Endereço: CPF/CNPJ: 090.926.489-90

Município: NOVA FRIBURGO Bairro:

Cep: E-mail:

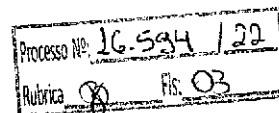
Telefone 1: Telefone 2: Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: G



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

### Pregão Eletrônico Nº 112/2022

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 04/07/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 112/2022, a realizar-se na data de 04/07/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo / RJ, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.555

|              |           |
|--------------|-----------|
| Processo Nº: | 16.594/22 |
| Rubrica:     | 8         |
| Fls:         | 04        |

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### MÉRITO

#### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na **descrição dos itens**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

| TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS |                         |
|------------------------------------------|-------------------------|
| Material                                 | Tempo de Degradação     |
| Aço                                      | Mais de 100 anos        |
| Alumínio                                 | 200 a 500 anos          |
| Chicletes                                | 5 anos                  |
| Cordas de nylon                          | 30 anos                 |
| Embalagens Longa Vida                    | Até 100 anos (alumínio) |
| Embalagens PET                           | Mais de 100 anos        |
| Isopor                                   | indeterminado           |
| Papel e papelão                          | Cerca de 6 meses        |
| Pneus                                    | indeterminado           |
| Sacos e sacolas plásticas                | Mais de 100 anos        |
| Vidros                                   | indeterminado           |

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

Processo Nº: 16.594/22  
Rubrica: 80 Fls: 06

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

|              |           |
|--------------|-----------|
| Processo Nº: | 16.504/22 |
| Rubrica      | 8         |
| Folha        | 07        |

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
- b) A fixação do DOT inferior a **06** meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

#### **DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA**

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).**

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo "deverá", ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto", ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de "até 25%" para todos os itens



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

|                        |
|------------------------|
| Processo Nº: 16.594/22 |
| Rubrica 38 Fls: 10     |

da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de "até 25%" do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla. Vejamos abaixo exemplos da discrepância dos valores de mesmos produtos em itens destinados a cota reservada e itens destinados a ampla concorrência:

| ITEM           | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                      | MARCA          | QTDE LICITADA | VALOR REGISTRADO | EMPRESA                | CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|------------------|------------------------|--------------------------|
| COTA RESERVADA |                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |               |                  |                        |                          |
| 41             | CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19,5 MM | CENTELLA CL650 | 09            | R\$ 1.940,00     | PNEU BOM LTDA - EPP    | EPP                      |
| COTA AMPLA     |                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |               |                  |                        |                          |
| 45             | CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19,5 MM | CENTELLA CL650 | 27            | R\$ 1.880,00     | RODA BRASIL PNEUS LTDA | LTDA                     |



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Processo Nº: 16.584/20  
Rubrica: 8 Fls: 11

| COTA RESERVADA |                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |    |              |                        |      |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----|--------------|------------------------|------|
| 43             | CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM | MRL G2/L2     | 05 | R\$ 4.400,00 | PNEU BOM LTDA - EPP    | EPP  |
| COTA AMPLA     |                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |    |              |                        |      |
| 47             | CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM | PLUSWAY G2/L2 | 15 | R\$ 3.805,00 | RODA BRASIL PNEUS LTDA | LTDA |

1

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                         | QUANTIDADE | UNIDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|----------------|-------------|
| 1    | 4330860 PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE, 19" PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM (COTA AT 7,25% - LC 147/14) | 433        | UNIDADE | 10,16          | 4399,28     |
| 2    | 4330860 PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE, 19" PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM (COTA AT 7,25% - LC 147/14) | 147        | UNIDADE | 25,95          | 3804,65     |
| 3    | 4197542 PNEUMÁTICO PARA UTILITÁRIO, 225/65R15                                                                                                                                                                                                                     | 50         | UNIDADE | 13,90          | 695,00      |
| 4    | 4197542 PNEUMÁTICO PARA UTILITÁRIO, 225/65R15 (COTA AT 7,25% - LC 147/14)                                                                                                                                                                                         | 50         | UNIDADE | 13,90          | 695,00      |

2

Percebe-se pelos exemplos acima de que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%, obrigatório por lei.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção

<sup>1</sup> PREGÃO PREFEITURA DE CANOINHAS – SC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2021. HOMOLOGADO NA DATA DE 02/09/2021.

<sup>2</sup> PREGÃO ELETRÔNICO 1801570000120210C00019 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COMANDO POLÍCIA INTERIOR 2 – CPI-1 CAMPINAS/SP



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

|              |           |
|--------------|-----------|
| Processo Nº: | 16.594/22 |
| Rubrica:     | 8         |
| Fls:         | 12        |

do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

### **DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS**

A fixação de prazo de **03 (três) dias** para a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, **acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais** e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Até porque, é ressabido que a prática mercantilista não admite a fixação de prazo tão exíguo, máxime em razão de que a dinâmica das empresas e fabricantes é outra sendo que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante para que o envie à empresa para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Inclusive, perante os certames licitatórios não é comum deparar-se com prazo tão curto, sendo que, para a entrega o edital deve obedecer à ampla competitividade, considerando o tempo em que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

**O contrário, como é o presente caso, acaba submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação em prazo sobremodo curto.**

Inclusive, já se decidiu:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>, (...).

Ocorre que a própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssono o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

---

3 TCE MG - Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

|              |           |
|--------------|-----------|
| Processo Nº: | 36.594/20 |
| Rubrica      | 80        |
| Fis:         | 13        |

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, **mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa<sup>4</sup>. (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).

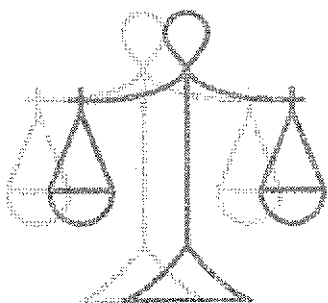
**A FIXAÇÃO DE PRAZO TÃO EXÍGUO TRADUZ-SE EM DIRETA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, MACULA O CARÁTER COMPETITIVO QUE DEVE SER A FORÇA MOTRIZ DO CERTAME.**

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art.

4 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

|              |             |
|--------------|-------------|
| Processo Nº: | 16.594 / 22 |
| Rubrica      | 8 Fls. 14   |

37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato<sup>5</sup>.

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, e estipulando prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO – 2 – DA AQUISIÇÃO – DESCRIÇÃO DO MATERIAL – [...] FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA [...]**

Passe a constar o DOT de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID-19.

<sup>5</sup> Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

|                               |
|-------------------------------|
| Processo Nº: 36.594/22        |
| Rubrica: [assinatura] Fls: 15 |

**Torna-se público para conhecimento dos interessados que o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ, sediado na Av. Alberto Braune, 225, Centro, Nova Friburgo, RJ, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS com participação de COTA PRINCIPAL, RESERVADA e ITENS EXCLUSIVOS para ME, EPP e EQUIPARADAS na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, critério de julgamento POR ITEM, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 599 de 03 de junho de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/06, bem como considerando as alterações promovidas no Sistema Comprasnet SIASG pelo Decreto Federal nº 6.675/2020.**

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

**Item 28.3 O prazo para apresentação da (s) amostra (s) será de 03 (três) dias úteis. O prazo será contado a partir da solicitação feita pelo pregoeiro durante a sessão pública;**

Seja estipulado um prazo razoável e comum aos certames licitatórios, possível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 27 de junho de 2022

  
\_\_\_\_\_  
CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

Processo Nº: 16.594/20  
Rubrica: B. R. 16

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME:**  
CAMILA PAULA BERGAMO

**FILIAIS:**  
ARGEM PAULO BERGAMO  
ADRIANE MUNARETO BERGAMO

**NATURALIDADE:**  
CONCORDIA-SC

**DATA DE NASCIMENTO:**  
23/08/1964

**Nº:**  
5.743.017 - SSP/SC

**DATA DE CADASTRO:**  
21/03/2017

**CLASSIFICACAO DE PAGAMENTO:**  
NÃO DECLARADO

**ASSINATURA:**  
FALCO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

**RECEBUELO:**  
48568

**TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 13658207

**USO OBRIGATORIO:**  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(ANEXO 1, ALÍNEA II, § 1º DO RG)

**ASSINATURA DO PORTADOR:**  
Camila P. Bergamo

**RECEBUELO:**

**BARCODE:**

Comissão de Pregão I

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022

Processo Licitatório nº: 2.390/2022

Processo de Impugnação nº: 16.594/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de pneus, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Educação.

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO – CPF Nº: 090.926.489-90.

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 096/2022.
02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.
03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.



**Comissão de Pregão I**

**I. DAS PRELIMINARES**

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

05. Em síntese, alega a Impugnante:

- **A EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR A 06 MESES SERIA ARBITRÁRIA**

Assim como na solicitação de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 096/2022, de mesmo objeto, a impugnante argumenta que a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Outrossim, seria, ainda, proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

- **A RESERVA DE COTA NA PORCENTAGEM MÁXIMA PERMITIDA PELA LEI (25%) SERIA ONEROSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**

A pouca concorrência de microempresas acabaria saturando os preços, devido à inviabilidade de aplicação do princípio da proposta mais vantajosa. Caso fosse procedida a diminuição dos itens destinados à cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos.



Comissão de Pregão I

- **O PRAZO PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS SERIA EXÍGUO**

A fixação de prazo de 03 (três) dias para a entrega das mercadorias seria exigência irregular que, por sua vez, acabaria por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas os comerciantes locais e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

### III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o recebimento da presente impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, de forma a retificar o edital nos seguintes termos:

- a) Passe a constar o DOT de 24 meses;
- b) Seja observada a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP;
- c) Seja estipulado um prazo razoável para a entrega das mercadorias;
- d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

### IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 29.2 do edital.





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
I N F R A E S T R U T U R A  
E L O G Í S T I C A

PROCESSO Nº: 16.594/2022

RUBRICA: 8 FOLHA: 20

Comissão de Pregão I

Informamos que a licitação em tela se encontra marcada para o dia 04 de julho de 2022 e, caso necessário, será suspensa Sine die, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 28 de junho de 2022.

**KARLA BRAGA MACHADO**  
Pregoeira - Comissão de Pregão I  
Matricula: 990.996



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14439/22

RUBRICA: \_\_\_\_\_ FOLHA: 13

|              |          |
|--------------|----------|
| PROCESSO Nº: | 16594/22 |
| DATA:        | / /      |
| FOLHAS Nº    | 21       |
| RUBRICA:     |          |

Nova Friburgo, 03 de junho de 2022

Para: Procuradoria

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com solicitação feita pela Sra. Camila Bergamo, insta esclarecer o que segue:

1. A Sra. Camila Bergamo alega que a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Quanto a esta alegação a mesma não se sustenta, pois, essa exigência tem o fito de demonstrar a preocupação da municipalidade com o seus servidores e usuários de veículos oficiais, bem como pedestres e demais condutores de forma geral, que utilizarão direta ou indiretamente os insumos pretendidos no atual certame, evidenciando assim sua preocupação com o interesse público, não permitindo que o município faça a aquisição de pneus com a data de fabricação muito além data de entrega, visto que por vezes, em vista da necessidade de permanecerem em estoque da própria prefeitura, poderão ter seu prazo de garantia ultrapassado, configurando razão suficiente, inclusive, a obstar o pagamento de eventuais seguros, pois somos sabedores que, em caso de acidente, um dos itens avaliados pelas seguradoras é o tempo de vida do pneu utilizado no veículo.

Seria negligência da municipalidade colocar a vida de servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade.

A própria impugnante, em sua peça, referencia posicionamento da Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas, para quem *"Os pneus não têm prazo de validade e sim a*

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14439/22

RUBRICA: \_\_\_\_\_ FOLHA: 14

|              |            |
|--------------|------------|
| PROCESSO Nº: | 16584/22   |
| DATA:        | 1 / 1 / 22 |
| FOLHAS Nº    | 22         |
| RUBRICA:     |            |

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

*garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo"*

Então, cabe aos gestores municipais garantir que essa garantia não seja extrapolada, criando parâmetros mínimos, conforme exigido em nosso edital.

Entendemos que tal exigência é mais que necessária, garantindo a compra de pneus com maior qualidade tendo sido recém fabricados, do contrário, em caso do DOT ser de inferior a vinte e quatro meses, como requer a impugnante, a administração corre o risco de adquirir pneus de ponta de estoque, ou pneus que estejam estocados a certo tempo nas distribuidoras. É sabido que pneus estocados em condições irregulares, poderão sofrer danos e deformações, comprometendo a qualidade do bem, além de comprometer a segurança do usuário final, neste caso veículos como ambulâncias, que transportam pacientes de toda a rede municipal.

Importante ainda ressaltar, que os itens são de alto custo, outro motivador, que faz com que a administração municipal se cerque de cuidados, visando adquirir produtos com o maior tempo de vida útil possível.

Importante ressaltar que o tema em tela já fora debatido em diversos Tribunais de Controle Externo, sendo inclusive tal exigência pacificada nos mesmos.

Entre diversas manifestações exauridas sobre o tema, podemos destacar o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná:

*"Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Meteorologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa,*

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14439/22

RUBRICA: \_\_\_\_\_ FOLHA: 15

|             |                |    |
|-------------|----------------|----|
| PROCESSO Nº | 16594          | 22 |
| DATA:       | ____/____/____ |    |
| FOLHAS Nº   |                | 23 |
| RUBRICA:    | _____          |    |

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

*que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório”<sup>1</sup>*

O Tribunal Pleno da mesma Corte de Contas cita no Acórdão n. 4932/14 que:

*“(...) Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (Instrução n. 48/14, peça 28):*

*É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com maior tempo de vida útil possível ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 5 (cinco) anos.*

*Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada.*

*(...)*

*Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar um produto que será de maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que utilizam dos veículos que terão pneus adquiridos.*

*Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja mais vantajosa possível que o produto tenha maior tempo de vida útil possível.*

A Corte de Contas Catarinense já emitiu parecer a cerca da questão, inclusive em representação aviada pela própria impugnante (Processo REP n. 19/00041267), da Relatoria do Conselheiro Cesar Filomeno, na qual em despacho restou consignado:

*(...) Com efeito, em diversas oportunidades o Tribunal já se pronunciou favorável à cautelar, quando presentes mesmas exigências editalícias apontadas. Não obstante, em 12 de dezembro de 2018, o Tribunal de Pleno referendou a Decisão n. 1114/20182 desta relatoria [referindo-se ao Processo REP 18/00843302, do TCE/PR] que revogou medida cautelar concedida para sustar procedimento licitatório em que o edital trazia como exigência data e fabricação igual ou superior a 2018.*

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14439/22

RUBRICA: \_\_\_\_\_ FOLHA: 16

|             |            |
|-------------|------------|
| PROCESSO Nº | 16584122   |
| DATA:       | 1 / 1 / 24 |
| FOLHAS Nº   | 24         |
| RUBRICA:    |            |

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

*O fundamento adotado para a Decisão foi de que a imposição não violaria a competitividade, pois a data de fabricação dos pneus seria verificada somente quando da efetiva entrega, mitigando os efeitos da exigência.*

*Também foi utilizado como argumento para a revogação as razões do Acórdão 1045/2016 [referindo-se ao processo n. 1006662/14, do TCE/PR] do Tribunal de Contas do Paraná, onde restou assentado que a aquisição de pneus fabricados a menos tempo visa atender ao princípio licitatório da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou recomendação a 52 municípios, para considerar válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses [<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290344.pdf>].*

*De fato, quanto menor o tempo de fabricação, menos tempo o produto ficou estocado ou submetido a questões climáticas, o que, em tese, confere-se maior qualidade e vida útil.*

*Fundamental esclarecer, que o tratamento isonômico a que se presta a licitação tem por objetivo assegurar a proposta mais adequada, com maior vantajosidade à Administração, e por consequência, à coletividade, e não atender a interesses particulares e um ou outro licitante. (grifo nosso)*

Esclarecemos ainda que a exigência editalícia, encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos, a qual dispõe em seu art. 15, I, *in verbis*:

*Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:*

*I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (grifo nosso).*

Nesta mesma esteira a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processos n. 024321-0200/21-5) e o Ministério Público de Contas (Parecer MPC n. 14474/2021)

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14439/22

RUBRICA: \_\_\_\_\_ FOLHA: 17

|              |          |
|--------------|----------|
| PROCESSO Nº: | 16594122 |
| DATA:        | / /      |
| FOLHAS Nº    | 25       |
| RUBRICA:     |          |

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

também já se manifestaram favoráveis quanto a exigência do DOT não superior a seis meses.

Mais precisamente o MPC diz:

*(...) mantendo-se unicamente a exigência de data de fabricação (DOT) não superior a seis meses, a qual os Órgãos Técnicos entenderam como regular e de acordo com o interesse público (grifo nosso).*

Bem, após toda fundamentação apresentada, inclusive com jurisprudência jurídica e técnica, entendemos por negar o pedido da impugnante, reafirmando que a mesma, vem tentando, sem êxito, impugnar editais em outras entidades e órgãos da união.

Sem mais para o momento, acreditamos terem sido elucidadas todas as questões, interpostas pela impugnante, encaminhamos os autos para prosseguimento, nos colocando a disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alan F. Correa  
Subsecretário de Manutenção  
de Veículos Leves e Pesados  
Mat. 005.871



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO

|              |          |
|--------------|----------|
| PROCESSO Nº: | 16544/22 |
| DATA:        | / /      |
| FOLHAS Nº    | 26       |
| RUBRICA:     |          |

Processo: 4439/2022

Requerente: Camila Paula Bergamo

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 096 de 2022 - Processo Licitatório n. 2390/2022

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela requerente em 02/06/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 096 de 2022 - Processo Licitatório n. 2390/2022, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição, via sistema de registro de preços, de pneus para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura e Logística e Secretaria de Educação.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 06 de junho de 2022.

Em suma, a requerente alega em sua peça de impugnação a existência de restrição no certame com relação a exigência na descrição dos itens de pneus com DOT inferior a 06 (seis) meses, requerendo o acolhimento da impugnação para alterar tal prazo para 24 (vinte e quatro) meses.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 10/12, recebeu a impugnação, afirmando estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, encaminhou o procedimento à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados para manifestação do setor técnico, na forma do item 29.2 do edital.

Em resposta anexada às fls. 13/17, a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados não acolheu a impugnação apresentada, afirmando que o tema já foi debatido em diversos Tribunais de Controle Externo, sendo pacífico o entendimento acerca da validade da exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses, reproduzindo, inclusive, trecho do parecer emitido pelo TCE/PR em sede de representação da própria impugnante, bem como acórdãos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e Ministério Público de Contas no sentido de ser regular e de acordo com o interesse público a exigência de data de fabricação (DOT) não superior a 06 (seis) meses. Afirma, ainda, que a impugnante vem tentando, sem êxito, impugnar editais em outras entidades e órgãos da União.

Por fim, o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 02/06/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 29.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 09/06/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que **não foi impugnado qualquer aspecto legal ou jurídico referente ao edital licitatório**, mas tão somente quanto às exigências técnicas referentes ao objeto do certame

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO

|              |                |
|--------------|----------------|
| PROCESSO Nº: | 16594/22       |
| DATA:        | ____/____/____ |
| FOLHAS Nº    | 27             |
| RUBRICA:     |                |

que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, **cabe à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.**

Além disso, conforme previsto nos itens 29.2 e 29.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Verifica-se que a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, às fls. 13/17, não acolheu a impugnação pelos fundamentos lá apresentados, inclusive com a transcrição de vários julgados dos tribunais de contas, no sentido da validade da exigência diante da razoabilidade em estabelecer critério de data de fabricação a fim de que a compra seja mais vantajosa possível, para que o produto tenha maior tempo de vida útil possível.

Portanto, tendo sido apresentados os esclarecimentos técnicos e justificativa fundamentada quanto ao objeto impugnado, não cabe a esta assessoria qualquer análise, sendo certo que a assessoria jurídica não tem expertise para analisar qual prazo de fabricação dos pneus é necessário ao atendimento das demandas da Administração Municipal.

Pelo exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência da decisão exarada pela Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados e prosseguimento do certame.**

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo liminarmente.

Nova Friburgo, 07 de junho de 2022.

Layne de Andrade Alves  
Assessora de Nível Superior II Jurídico II  
Subprocuradoria de Processos Administrativos  
Matr. 62.773

  
**João Paulo Figueiredo**  
PROCURADOR GERAL  
PMNF-MATR: 63030



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 16594/22

RUBRICA: ~~7~~ FOLHA: 28

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

*Nova Friburgo, 28 de junho de 2022*

Para: Procuradoria

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com solicitação feita pela Sra. Camila Bergamo, insta esclarecer o que segue:

1. Quanto a solicitação referente ao DOT, a mesma já fora respondida em pedido similar impetrado pela impugnante através do P.A. 14439/22, tendo sido indeferido, conforme cópia anexa aos autos.
2. Quanto a solicitação de diminuição da porcentagem destinada para ME/EPP de que trata a Lei 123/2006, a própria impugnante em seu pedido alega que trata-se de discricionariedade da administração pública o percentual que será destinado a micro e pequenas empresas, conforme fls. 07, lembrando ainda que essa administração municipal, detém em vigor o decreto n. 599 de 2020, que trata do mesmo tema. Sendo assim, esta administração manterá o percentual destinado as micro e pequenas empresas, indeferindo assim a solicitação da impugnante.
3. Quanto a solicitação para dilatação no prazo de amostra, cumpre esclarecer que o Termo de Referência, mais precisamente no item 6, se refere a apresentação de catálogos que poderão ser enviados de forma eletrônica sendo, portanto, totalmente razoável o prazo de três dias.

Bem, após toda fundamentação apresentada, entendemos por negar o pedido da impugnante.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Sem mais para o momento, acreditamos terem sido elucidadas todas as questões, interpostas pela impugnante, encaminhamos os autos para prosseguimento, nos colocando a disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Alan F. Correa  
Subsecretário de Manutenção  
de Veículos Leves e Pesados  
Mat. 105.871



Processo: 16594/2022

Requerente: Camila Paula Bergamo

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 112 de 2022 - Processo Licitatório n. 2390/2022

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela requerente em 28/06/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 112 de 2022 - Processo Licitatório n. 2390/2022, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição, via sistema de registro de preços, de pneus para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura e Logística e Secretaria de Educação.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 30 de junho de 2022.

Em suma, a requerente alega em sua peça de impugnação a existência de restrição no certame com relação a exigência na descrição dos itens de pneus com DOT inferior a 06 (seis) meses, requerendo o acolhimento da impugnação para alterar tal prazo para 24 (vinte e quatro) meses.

Afirma, ainda, que ao conceder cota reservada na porcentagem máxima pela LC 123/06 (25%), a Administração acaba por incorrer em ato oneroso, tendo em vista que os itens destinados à cota reservada acabam por serem mais caros e abusivos em relação às demais concorrentes, requerendo seja procedida a diminuição dos itens destinados à cota reservada.

Por fim, afirma que a fixação do prazo de 03 (três) dias para a entrega das mercadorias é exigência irregular que acaba por restringir o universo de participantes, violando o princípio da isonomia, requerendo a estipulação de prazo razoável passível de ser cumprido.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 17/20, recebeu a impugnação, afirmando estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, encaminhou o procedimento à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados para manifestação do setor técnico, na forma do item 29.2 do edital.

Às fls. 21/25 foi acostada cópia da manifestação da Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados exarada nos autos da impugnação anterior de n. 14439/2022 e às fls. 26/27 a cópia do parecer exarado por esta Procuradoria-Geral no referido procedimento, os quais se limitavam à análise da exigência na descrição dos itens de pneus com DOT inferior a 06 (seis) meses.

Às fls. 28 a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados respondeu a presente impugnação, afirmando que, quanto à solicitação referente ao DOT, a mesma já fora respondida em pedido similar impetrado pela impugnante através do PA 14439/22, tendo sido indeferida, conforme cópia anexa aos autos; quanto à solicitação de diminuição da porcentagem destinada para ME/EPP de que trata a LC 123/2006, afirma que a própria impugnante alega que se trata de discricionariedade da Administração Municipal, bem como que manterá o percentual destinado às micro e pequenas empresas, indeferindo a solicitação da impugnante; quanto à solicitação de dilatação do prazo de amostra, esclarece que o Termo de Referência, mais precisamente o item 6, refere-se à apresentação de catálogos que poderão ser enviados de forma eletrônica, sendo, portanto, totalmente razoável o prazo de três dias, indeferindo, *in totum*, a impugnação.

A



Por fim, o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 28/06/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 29.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 04/07/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, esta assessoria jurídica observa que o objeto licitado era objeto do Pregão Eletrônico n. 096/2022, o qual foi "revogado" e transformado em Pregão Eletrônico n. 112/2022, conforme decisão da Comissão da Comissão de Pregão I de fls. 619 do processo licitatório, *in verbis*:

*"Tendo em vista a divergência quanto ao horário para abertura de licitação do Pregão Eletrônico n. 096/2022 informado no Sistea Compras.gov.br (8h) e o disposto no Edital (10h), informamos o equívoco às empresas (...) e a inviabilidade de continuidade do certame, por se tratar de vício insanável.*

*[...]*

*Analisadas as circunstâncias, optou-se pela revogação da licitação e remarcação da mesma com nova data e novo número de Pregão Eletrônico, mantendo os mesmos termos, como foi informado a todos os participantes do certame".*

Salvo melhor juízo, não se mostra acertada a decisão da Comissão de Pregão I.

Primeiro, porque a revogação da licitação é ato de competência exclusiva da autoridade competente para a aprovação do procedimento, não podendo ser feita pela Comissão de Pregão. Segundo, porque a revogação da licitação somente pode se dar "por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta", na forma do previsto no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, não se trata de revogação do certame, até porque, se fosse o caso, não seria possível aproveitar os mesmos autos a fim dar continuidade ao certame nos mesmos termos, apenas com outra numeração. Trata-se, em verdade, de mero erro material que poderia ter sido corrigido apenas com a remarcação do certame, sem a necessidade de "revogação" e atribuição de novo número, como se se tratasse de outro pregão.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que não foi impugnado qualquer aspecto legal ou jurídico referente ao edital licitatório, mas tão somente quanto às exigências técnicas referentes ao objeto do certame

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detêm o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

*h.*



Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, **cabe à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.**

Além disso, conforme previsto nos itens 29.2 e 29.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Verifica-se que a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, às fls. 28, não acolheu a impugnação pelos fundamentos lá apresentados, tanto quanto à solicitação referente ao DOT, alertando que a mesma já fora respondida em pedido similar impetrado pela impugnante através do PA 14439/22, tendo sido indeferida, conforme cópia anexa aos autos, como quanto à solicitação de diminuição da porcentagem destinada para ME/EPP de que trata a LC 123/2006, tendo em vista que se trata de discricionariedade da Administração Municipal, mantendo o percentual destinado às micro e pequenas empresas, e, ainda, quanto à solicitação de dilatação do prazo de amostra, esclarecendo que o Termo de Referência, mais precisamente o item 6, refere-se à apresentação de catálogos que poderão ser enviados de forma eletrônica, sendo, portanto, totalmente razoável o prazo de três dias, indeferindo, *in totum*, a impugnação.

Com efeito, a matéria relativa aos pneus com DOT inferior a 06 (seis) meses já foi apreciada e indeferida nas impugnações com idêntico objeto (Processos Administrativos n. 14.439/2022 e 14.408/2022, apensos), uma delas, apresentada, inclusive, pela própria impugnante, sendo certo que a assessoria jurídica não tem expertise para analisar qual prazo de fabricação dos pneus é necessário ao atendimento das demandas da Administração Municipal.

O mesmo entendimento se estende ao prazo de amostra, que a Subsecretaria afirma se tratar da apresentação de catálogos que poderão ser enviados de forma eletrônica, justificando a razoabilidade do prazo de três dias úteis, conforme previsto no item 6 do Termo de Referência.

No que concerne à solicitação de diminuição da porcentagem destinada para ME/EPP de que trata a LC 123/2006, assiste razão à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, sendo decisão discricionária da secretaria requisitante a definição do percentual, dentro do previsto no art. 48, III da LC 123/06.

Ademais, o objetivo da Lei Complementar n. 123/2006 é exatamente estabelecer tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o seu art. 1º, privilegiando-as no mercado de compras e contratações públicas, o que não acarreta em onerosidade excessiva para a Administração como alega a impugnante, até porque o preço estimado deve ser respeitado, sendo certo que o tratamento diferenciado não tem o condão de afastar os princípios norteadores das licitações.

A este respeito, vale mencionar que o TCU<sup>1</sup> registrou que *“não se verifica na referida Lei [123/06] a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração”*.

<sup>1</sup> Voto proferido na sessão de 08/08/18 do Plenário. Acórdão 1819/2018. Processo nº 016.935/2017-9. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>.



Portanto, tendo sido apresentados os esclarecimentos técnicos e a justificativa fundamentada quanto ao impugnado, especialmente quanto aos prazos estabelecidos, não cabe a esta assessoria qualquer análise.

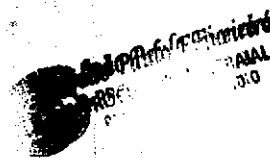
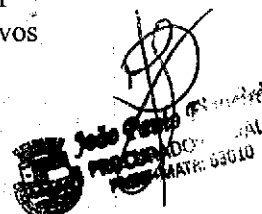
Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência do presente parecer e adoção das providências que entender cabíveis.

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, suptraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submetê à consideração superior, *sub censura*, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo liminarmente.

Nova Friburgo, 01 de julho de 2022.

Layne de Andrade Alves  
Assessora de Nível Superior II Jurídico II  
Subprocuradoria de Processos Administrativos  
Matr. 62.773



Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022

Processo Licitatório nº: 2.390/2022

Processo de Impugnação nº: 16.594/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de pneus, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Educação.

**IMPUGNANTE:** CAMILA PAULA BERGAMO – CPF Nº: 090.926.489-90.

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 112/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.



**Comissão de Pregão I**

**I. DAS PRELIMINARES**

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

05. Em síntese, alega a Impugnante:

**• A EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR A 06 MESES SERIA ARBITRÁRIA**

Assim como na solicitação de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 096/2022, de mesmo objeto, a impugnante argumenta que a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Outrossim, seria, ainda, proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

**• A RESERVA DE COTA NA PORCENTAGEM MÁXIMA PERMITIDA PELA LEI (25%)  
SERIA ONEROSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**

A pouca concorrência de microempresas acabaria saturando os preços, devido à inviabilidade de aplicação do princípio da proposta mais vantajosa. Caso fosse procedida a diminuição dos itens destinados à cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos.



**Comissão de Pregão I**

• **O PRAZO PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS SERIA EXÍGUO**

A fixação de prazo de 03 (três) dias para a entrega das mercadorias seria exigência irregular que, por sua vez, acabaria por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas os comerciantes locais e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

**III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer o recebimento da presente impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, de forma a retificar o edital nos seguintes termos:

- a) Passe a constar o DOT de 24 meses;
- b) Seja observada a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP;
- c) Seja estipulado um prazo razoável para a entrega das mercadorias;
- d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

**IV. DO MÉRITO**

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 29.2 do edital.

**V. DA DECISÃO**



Comissão de Pregão I  
Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela sra. CAMILA PAULA BERGAMO, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 112/2022, e subsidiado pelo setor técnico responsável, que encaminhou parecer técnico às fls. 28/29, e no informado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 30 e 33, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à alteração do edital em comento.

Dessa forma, o presente certame será realizado no dia **06/07/2022**.

Nova Friburgo, 05 de julho de 2022.



**KARLA BRAGA MACHADO**  
Pregoeira Substituta – Comissão de Pregão I  
Matrícula: 990.996